



F F  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ 1ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

PROCESSO Nº: 0804802-34.2023.8.18.0031 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
ASSUNTO(S): [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]  
AUTOR: ----- REU: -----

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** (ID n.º 44681057), ajuizada por ----- em face do -----, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos, consoante argumentos fáticos e jurídicos descritos na inicial.

Ulteriormente, no ID n.º 49666593 foi determinada que a **autora** apresentasse extratos bancários do período dos empréstimos discutidos nos autos, a fim de confirmar que o valor do(s) empréstimo(s) não teria sido disponibilizado à parte **autora**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Na petição de ID nº 51347188, a **requerente** pugnou pela inversão do ônus da prova.

É o brevíssimo relatório.

### **DECIDO.**

O interesse processual, também denominado interesse de agir, juntamente com a legitimidade das partes, forma a base para a possibilidade de apreciação do mérito da demanda levada a Juízo, análise que restará prejudicada, portanto, quando ausente qualquer um dos aludidos requisitos necessários ao provimento final do processo, que se exaure com a prolação da sentença de mérito no processo cognitivo.

Somente se justifica a extinção do feito baseada na ausência de interesse processual quando inexistentes, a olhos nus, na pretensão deduzida pela parte **autora**, os elementos caracterizadores do próprio interesse de agir, quais sejam, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da pretensão aduzida.

Constata-se a necessidade da prestação da tutela jurisdicional sempre que de outra forma não puder o jurisdicionado obter o provimento constante do processado, seja porque a parte adversa à qual se condiciona o provimento se recusa a satisfazê-lo, impossibilitada a autotutela, cuja repulsa resta evidenciada no ordenamento jurídico, senão pelas exceções legalmente previstas, seja por previsão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

legal que imponha a declaração judicial para que possa ser satisfeita determinada pretensão, o que ocorre, por exemplo, nas ações constitutivas.

*In casu*, apesar de devidamente intimada para que apresentasse os extratos bancários do período dos empréstimos discutidos nos autos, a fim de confirmar que o valor do(s) empréstimo(s) não teria sido disponibilizado, a parte **autora** requereu a inversão do ônus da prova.

Possuindo este(a) fácil acesso a tais documentos, não há razão para se negar a sua juntada, constituindo esta um elemento necessário, dentro do poder geral de cautela do magistrado, para verificar a ocorrência de circunstâncias relacionadas à utilização do processo para fins ilícitos.

Tudo isso embasado no princípio da cooperação, estampado no art. 6º do CPC.

Deste modo, resta configurada a desídia da parte **autora**, em demonstrar minimamente seu interesse de agir.

Ressalte-se, ainda, que o Magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III, do CPC), as partes e seus procuradores devem observar seus deveres (art. 77, II, do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V, do CPC).

A questão que, de início, poderia ser considerada simples, torna-se complexa, já que envolve um elemento primordial, incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, o abuso de direito de litigar.

Coloca-se a questão da seguinte forma: todos têm o direito de acesso à Justiça, mas esse direito não pode ser praticado de forma abusiva, seja pelo jurisdicionado, seja pelo seu patrono.

Atualmente, existe uma considerável quantidade de demandas relativas a empréstimos consignados e a contratos de cartão de crédito consignado que têm sido analisadas por este Tribunal e, de fato, na maioria das situações, há má-fé da instituição financeira quanto à omissão de informações acerca das cláusulas do negócio jurídico contratado envolvendo pessoas vulneráveis, muitas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

vezes, envolvendo aposentados ou pensionistas, pessoas humildes, analfabetos ou de pouca instrução, e essas demandas devem ser apreciadas de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Todavia, também é possível identificar que em algumas dessas demandas constam indícios de fraudes, especialmente quando percebemos a divergência existente entre o extrato retirado do INSS e o extrato bancário do **autor**. Muitas vezes, verifica-se que o extrato do INSS não condiz com o extrato bancário, ou seja, os contratos existentes naquele não se encontram presentes neste.

Melhor dizendo, existem contratos registrados no sistema do INSS, mas que nunca existiram no sistema bancário ou houve algum tipo de desconto na conta daqueles que postulam perante o Poder Judiciário.

Daí a necessidade da exigência do extrato bancário logo no início da postulação da demanda.

É consabido que o Judiciário vive uma crise profunda e duradoura que atinge a todos nós. O acesso irrestrito à justiça faz com que a porta de entrada seja infinita e a saída estreita. Enquanto o mundo moderno busca a excelência, vivemos uma crise de eficiência.

Tamanho a repercussão disso que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editou a Recomendação n.º 127, de 15 de fevereiro de 2022, definindo o que seria judicialização predatória, nos seguintes termos:

**“Art. 2º Para os fins desta recomendação, entende-se por judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.”**

O Poder Judiciário do Piauí, visando coibir tais situações, instituiu mecanismos para estudar meios eficazes de solucionar o problema, como o Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Piauí – CIJEPI, o qual elaborou a Nota Técnica n.º 6/2023, em que restou consignado em seu laborioso relatório os seguintes pontos: 1) no ano de 2022, verificou-se que os números referentes às ações cujo assunto guarde relação com empréstimos consignados (73.422 processos cadastrados) representam 33% de todo o acervo distribuído no referido ano, aumentando o percentual para 56% quando excluídos os processos de competência criminal, de Família e da Fazenda Pública; 2) 42% das ações cíveis referentes aos anos de 2014 a junho/2023 estão relacionados a empréstimos consignados, representando um



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

montante de 271.156 ações de um total de 648.587 processos, excluídos os de competência criminal, de família e da Fazenda Pública; 3) a parte ativa tem formulado pedidos cada vez mais genéricos, desfeitos em lei, sem esclarecer se efetivamente foram firmados contratos bancários, além de não apontar os respectivos instrumentos contratuais ou as cláusulas ilegais, nem mesmo nos pedidos formulados em sede de petição inicial, os quais constituem elementos indispensáveis para se proferir uma sentença futura certa e determinada; 4) verificou-se o grande índice de similaridade entre as petições iniciais analisadas (mais de 92%), de autoria de advogados que ingressaram com um número expressivo de ações, tratando-se, em sua grande maioria, de demandas em que figuram no polo ativo idoso e analfabeto, havendo, em regra, alterações somente das partes nos polos ativo e passivo, identificação de benefício no título dos fatos, informações sobre o contrato, valores e comarca para onde se direciona a petição inicial. Assim, denota-se a existência de petições genéricas, algumas vezes com informações ou pedidos alternativos, buscando enquadrar as mais diversas situações no padrão único de inicial apresentada; 5) constatou-se, no ano de 2022, um conjunto de causas fabricadas em lote, no qual somente 6 (seis) advogados ingressaram com 18.744 ações sobre o assunto em comento. Além disso, verificouse que, em uma única Vara Cível do Interior do Piauí, 84% dos processos de 2022 englobavam empréstimos consignados/contratos bancários, sendo que 75% dos peticionamentos totais na referida Vara se concentraram em 5 advogados; 6) a partir de dados extraídos de relatórios sigilosos, percebeu-se o crescimento desproporcional e desarrazoado capaz de justificar a elevação expressiva do ajuizamento de ações acerca da temática de empréstimos consignados, suspeitando-se, portanto, de origem de ações predatórias ou fabricadas, implicando no uso abusivo do Poder Judiciário, capaz de configurar conduta ilícita, caracterizada como abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil.

A partir desses pontos, a referida Nota Técnica caracterizou como demanda predatória as seguintes situações:

**“As demandas judicializadas reiteradamente e, em geral, em massa, contendo teses genéricas, desprovidas, portanto, das especificidades do caso concreto, havendo alteração apenas quanto às informações pessoais da parte, de forma a dificultar o exercício do contraditório e da ampla defesa, são consideradas predatórias.**

**Caracterizam-se, também, pela propositura, ao mesmo tempo, em várias comarcas ou varas e, muitas vezes, em nome de pessoas vulneráveis, o que contribui para comprometer a celeridade, eficiência e o funcionamento da prestação jurisdicional, na medida que promove a sobrecarga do Poder Judiciário, em virtude da necessidade de concentrar mais força**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

de trabalho por conta do congestionamento gerado pelo grande número de ações temerárias.

(...)

Portanto, dentre as características de demanda predatória, observa-se o ingresso excessivo de ações genéricas, desprovida de descrição fática da situação concreta relativa ao caso específico, e, no geral, com pedidos alternativos.

*In casu*, trata-se de ações que, em sua maioria, visam à declaração da ilegalidade dos descontos em folha de pagamento, mas sem a realização de filtro de análise mínima de viabilidade do pleito, não sendo as petições iniciais instruídas com os instrumentos contratuais cuja nulidade se pretende declarar, além de não indicarem, objetivamente, as cláusulas contratuais nulas.

Assim, resta caracterizado o pedido genérico, defeso em lei, o que resulta na sua impossibilidade relativa, por não apresentar evidências quanto à contratação em si, tampouco quanto à existência de cláusulas contratuais abusivas e elementos indispensáveis para que a decisão da futura sentença seja certa e determinada."

E, com base nessa Nota Técnica, recomendou-se boas práticas para tratamento das demandas agressoras, da seguinte maneira:

**“Assim, havendo suspeita de propositura indevida de ações, o Magistrado está autorizado a exigir providências com o intuito de inibir situações fraudulentas, como é o caso das demandas predatórias envolvendo empréstimos consignados.**

**Apresentam-se algumas medidas sugeridas por outros Centros de Inteligência em notas técnicas:**

- a) **Exigir apresentação de procuração e de comprovante de endereço atualizado, além da outorga de poderes específicos no mandato, nos casos de juntada de procuração em via não original e/ou desatualizada, ou até mesmo quando existe divergência quanto ao endereço;**
- b) **Determinar a apresentação de extrato bancário do período, para comprovar diligência prévia na aferição da**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA**  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

**viabilidade jurídica da pretensão por meio da confirmação de que o valor do empréstimo não teria sido disponibilizado à parte autora;**

**c) Intimação pessoal da parte autora para que esclareça ao oficial de justiça se contratou o profissional habilitado nos autos para a propositura da ação, se firmou a procuração acostada nos autos e como se deu a contratação; d) Determinação à parte autora para exibir procuração por escritura pública, quando se tratar de analfabeto;**

**e) Determinar a comprovação de autenticidade através do reconhecimento de firma.”**

Como se vê, para evitar demandas que utilizem o acesso à Justiça de forma inadequada, com litigiosidade artificial e práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário, recomenda-se que o magistrado adote medidas para coibir tais ações.

A preocupação do Tribunal de Justiça do Piauí se justifica diante dos princípios da celeridade e economia processual, bem como prestigia a boa-fé de todos os participantes do processo, tal qual indicam os artigos 4º ao 6º do atual Código de Processo Civil.

Isso porque as “demandas agressoras” contribuem para um maior congestionamento de ações judiciais, fomentando críticas à morosidade da máquina judicial e dificultando a efetivação do direito constitucional a um prazo razoável do processo. O que não se alcança, evidentemente, com a propositura de milhares de ações similares, que poderiam ser reduzidas a algumas poucas.

No caso, entendo que estão presentes os elementos identificadores da demanda agressora e uso predatório do Poder Judiciário.

A respeito do tema, temos os seguintes julgados:

**“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEMANDA PREDATÓRIA. ABUSO DO DIREITO DE ACIONAR O JUDICIÁRIO. APELO DESPROVIDO. 1. A utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional. 2. Vários indícios devidamente constatados nos autos apontam para a caracterização de advocacia predatória a impor, por conseguinte, a manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA**  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

do mérito. 3. **Apelação desprovida.**” (TJ-PE - AC: 00022452120218172290, Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/11/2022, Gabinete do Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos (5ª CC)) “**APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DEMANDA ARTIFICIAL E PREDATÓRIA. CABIMENTO.** Para evitar a litigiosidade artificial e práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário, o Magistrado possui o poder-dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.” (TJ-MG - AC: 10000211221684001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021)

“**APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA INICIAL – DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA – ADVOCACIA PREDATÓRIA - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** No caso dos autos, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial de emenda da inicial, para juntada de extratos bancários e procuração atualizada aos autos. A desídia da parte autora culminou no indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Assim, não há falar em ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ademais, há indícios de que os advogados que patrocinam a causa promovem advocacia predatória, pelo número expressivo de ações idênticas, devendo o julgador analisar os autos com mais rigor e cautela, exigindo-se a juntada de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações iniciais.” (TJ-MS - AC: 08053076720218120029 MS 0805307-67.2021.8.12.0029, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 24/11/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2021)

Ante o exposto, nos moldes do art. 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em virtude da falta de interesse processual.

Condeno a parte **autora** em custas processuais, bem como em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, contudo, suspensas, em razão da gratuidade da justiça.

**Notifique-se o CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PIAUÍ – CIJEPI para analisar a problemática que envolve a propositura de múltiplas ações referentes a empréstimos consignados e RMC, criando um cenário de demandas predatórias que causam prejuízo à prestação jurisdicional (Resolução n.º 211/2021-TJPI).**

**Notifique-se o Ministério Público do Estado do Piauí, remetendo-se cópia da presente sentença e do processo.**

**Notifique-se o Ministério Público Federal, ante indícios de crime contra a ordem econômica e financeira e envolver entidade autárquica federal, conforme relatado na presente decisão, remetendo-se cópia da presente sentença e do processo.**

**Notifique-se o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, remetendo-se cópia da presente sentença e do processo.**

**Nos termos da Portaria Conjunta n.º 42/2021, determino a inclusão do(a)s devedor(a)(es)(as) no Sistema SERASAJUD, em caso de não pagamento das custas processuais.**

Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à serventia judicial, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de interposição de recurso adesivo.

Ressalva-se, entretanto, a hipótese de oposição de embargos de declaração, deverá a parte **embargada** oferecer contrarrazões (art. 1.023 CPC/2015), em 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação da parte, o que deverá ser certificado, os autos deverão vir conclusos para julgamento.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o prosseguimento.

Transitado em julgado esta, dê-se baixa na respectiva distribuição, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA**  
**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA**

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PARNAÍBA-PI**, 23 de janeiro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

**JOÃO MANOEL DE MOURA AYES**  
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

Assinado eletronicamente por: HELIOMAR RIOS FERREIRA

30/01/2024 18:20:20

<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 51735121  
51735121



24013018202050600000048667095



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA**  
**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA**

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

IMPRIMIR

GERAR PDF